



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.027, DE 2017**

(Dos Srs. Wadih Damous e Nelson Pellegrino)

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1508/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1508/1999 O PL 7027/2017 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 6844/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (NR)

II – o réu não for reincidente em crimes praticados com violência à pessoa; (NR)

III-

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa aumenta as possibilidades de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A superlotação das penitenciárias Brasileiras e os altos índices de reincidência demonstram que o encarceramento não tem se mostrado a alternativa mais adequada para a solução da questão criminal no Brasil.

Assim, a proposta retira do inciso I, do art. 44 do Código Penal, o termo “grave ameaça”; altera o seu inciso II para prever vedação somente aos crimes cometidos mediante violência à pessoa e retira o requisito da reincidência no § 3º. Todas as alterações visam ampliar as possibilidades de aplicação de penas restritivas de direitos e, por consequência apresentar uma alternativa ao encarceramento.

A proposta é motivada pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização o sistema de justiça criminal.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **cresceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra. A proposta, portanto, busca atacar a banalização da prisão provisória e reduzir esses absurdos números.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014¹, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Desta forma, a proposta confere efetividade à garantia constitucional da individualização da pena, amplia as possibilidades de aplicação de penas restritivas de direitos e contribui para a redução da superlotação nas penitenciárias Brasileiras.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

¹ <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado

o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
